



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 01/2025 da CFO referente às contas do Município de Paríquera-Açu do exercício de 2022.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de parecer prévio do Tribunal de Contas relativo às contas do Município de Paríquera-Açu do exercício de 2022 (eTC-003962.989.22-4).
2. Com os votos da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Parecer Prévio foi FAVORÁVEL à aprovação das contas do Município, do exercício de 2022.
3. O responsável pelas contas em análise foi notificado do trâmite no Legislativo por meio do Ofício nº 128/2024 da CFO.
4. O prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 335, II, do Regimento Interno decorreu sem que o responsável apresentasse manifestação ou defesa escrita.
5. É o relatório

### II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente opinar sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 46, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno.
  7. O procedimento para regular tramitação das contas perante esta Casa Legislativa foi observado.
- 
- 



8. No mérito, esta Comissão manifesta-se pela **regularidade das contas do exercício de 2022**. A síntese da análise feita pela Corte de Contas apurou os seguintes índices:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária		Superávit de 16,16%
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,72%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	82,87%	Mínimo: 70%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadriestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,14%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	38,87%	Máximo: 54%

9. Por fim, registramos que, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas em análise só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 335 do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, considerando que foram observados os procedimentos regimentais estabelecidos no art. 334 e seguintes do Regimento Interno, bem como em razão da análise técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **manifestamo-nos favoravelmente** à aprovação em Plenário das contas do Município de Paríquera-Açu do exercício de 2022, acompanhando o entendimento manifestado no Acórdão eTC-003962.989.22-4.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.

VER. CLEITON MINEIRO  
Relator da CFO



# Câmara Municipal de Paríquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro  
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1282  
Portal: [www.pariqueracu.sp.leg.br](http://www.pariqueracu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camarapariquera@sp.gov.br](mailto:camarapariquera@sp.gov.br)  
CNPJ: 44.303.683/0001-21  
 <https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

*Benedicto Martins Júnior*

VER. BENEDICTO MARTINS

Presidente da CFO

*Rodrigo Mendes*

VER. RODRIGO MENDES

Membro da CFO

*CONTANÇO*

DIANTE DO PARECER DO MPC SER DIVERGENTE  
DO TCE, O QUAL SENSAS NECESSÁRIO UMA  
ANÁLISE ENTRE O RELATÓRIO DO MPC E  
O RELATÓRIO DESTA MATERIA.

*Ditão*